

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Reitoria

Comissão de Ética Eleitoral

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902

Telefone: - eticaeleitoral@ufu.br



PARECER Nº 70/2024/COETE/REITO
PROCESSO Nº 23117.056265/2024-36
INTERESSADO(S): COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL 2024, COMISSÃO DE ÉTICA ELEITORAL
ASSUNTO: Denúncia à Comissão de Ética Eleitoral a respeito de suposta violação das regras estabelecidas na Resolução n. 79 do CONSUN
Autos n. 23117.056265/2024-36

Senhora Presidente da Comissão de Ética Eleitoral,

I. RELATÓRIO

A Comissão de Ética Eleitoral, no uso das competências constantes do art. 9º, III da Resolução CONSUN n. 79, de 20 de maio de 2024, visando à organização das listas tríplices para escolha do(a) Reitor (a) e do(a) Vice-Reitor(a), a ser realizada por meio de votação eletrônica *online*, utilizando o sistema de votação *online Helios Voting*, em resposta a Jimi Naoki Nakajima, no que tange a suposta irregularidade no envio de mensagens pelas chapas 2 e 3, especialmente sobre:

1. Em 27/08/2024, foi denunciada a chapa 2 pelo envio de mensagem em grupo de aplicativo WhatsApp pedindo apoio a respectiva chapa em descumprimento ao disposto na Resolução CONSUN n. 79/2024, quem seu anexo estabelece prazo para o período de propaganda eleitoral. A denúncia deixa consignado que a data da postagem encontra-se comprovada pelo disposto no parágrafo da mensagem.

2. Em outro trecho da denúncia, o denunciante apresenta outras postagens feitas no dia 27/08, eleitores ou apoiadores declarando votos para as chapas 2 e 3 em grupos de WhatsApp, o que, supostamente, violaria o parágrafo único do art. 17 da Resolução CONSUN 79/2024.

3. Instadas a se manifestar, as chapas apresentaram resposta escrita às denúncias apresentadas

É o presente Relatório.

Com vista do requerimento, a comissão de Ética Eleitoral oferece seu parecer:

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Em relação a denúncia relativa ao envio de mensagem por meio de dispositivo de troca de mensagens WhatsApp, o denunciante juntou "print" de tela que comprova o envio daquilo que foi por ele narrado. Há na mensagem uma referência clara a data de 27/08/2024, portanto, fora do período de divulgação e propaganda eleitoral, cujo término se dá às

23h59m do dia 26/08/2024. Segundo texto, "(...) a consulta eleitoral **ocorrerá das 12h de hoje** às 12h de 28/08 (...)", seguindo com instruções para votar, e seguido de um pedido explícito de apoio.

2. As regras eleitorais existem para garantir a igualdade entre os candidatos, em que todas as chapas devem ter as mesmas oportunidades para influenciar as decisões políticas daqueles que irão votar. Uma conduta como está, além de violar essa premissa, também constitui-se como uma violação objetiva do cronograma foi estabelecido na Resolução CONSUN n. 79, de 20 de maio de 2024, portanto, uma violação às suas disposições.

3. No mérito, e em resposta, a chapa 2 não nega o envio da mensagem, nem que se trata de material de sua campanha, apenas que não é possível comprovar a data de envio. Afirmar, nesse sentido, desqualifica a própria defesa apresentada pela chapa, já que ela em outros momentos já foi advertida de que deveria ter enviado seus textos para a aprovação prévia a esta comissão e não o fez! A reiteração, e aqui não estou dizendo reincidência, leva este relator a acreditar que ela, no mínimo, está sendo beneficiada dentro desse contexto.

4. A reiteração desse tipo de comportamento não será tolerada, por essa comissão, em relação a nenhuma chapa! Contudo, a comissão entende que os protagonistas da Consultas são os candidatos a Reitor e Vice-reitor e não as comissões. Seria, extremamente, desagradável suspender a campanha de uma das chapas por até 72 h. neste momento. Mas, as comissões não se furtarão a proceder dessa forma no caso de reincidência.

5. Ao julgar qualquer denúncia, esta comissão busca analisar o contexto, e não apenas saber se é ou não é possível termos pessoas interessadas em gerar denúncias contra a chapa 2. Aliás em matéria de "denuncismo", ou seja, da avalanche de denúncias criadas para induzir essa comissão, todas as chapas estão se superando, já que circulam indícios de que cartazes e faixas foram trocados de lugar para "gerar denúncias". Contudo, não julgamos com base nisto, não julgamos com base naquilo que supomos ou "no que ouvimos dizer", mas com base nos elementos que nos são apresentados na denúncia e aqueles trazidos pelas defesas acostadas aos autos.

6. Dá mesma forma, não julgamos com as normas que gostaríamos de ter, mas com base naquelas que temos em mãos. Portanto, não procede a alegação de outras chapas estão criando denúncias contra a Chapa 2. A Chapa 2 deve "cuidar do seu jardim" e seguir todas as diretrizes da resolução CONSUN n. 79 isso fará com que o pleito menos violento e mais propositivo. Caso ela tenha algo de concreto, com lastro probatório mínimo, de que outras chapas estariam "criando denúncias" esta comissão não se furtará em julgar e exercer o seu papel.

7. Quanto as alegações da denúncia de que existem eleitores que mandaram mensagens em grupos afirmando que irão votar nas Chapas 2 e 3, não procede a denúncia nestes termos, tendo em vista que, a legislação eleitoral e copiosa jurisprudência, bem como a Resolução n. 79 do CONSUN estabelecem que é livre a manifestação de apreço a determinada chapa ou candidato. Em outros pareceres esta comissão já havia se manifestado nesse sentido, firmando entendimento de que manifestações pessoais de apreço a uma chapa são desdobramento da liberdade de manifestação do pensamento.

III. CONCLUSÃO

1. Portanto, esse relator vota pelo deferimento parcial da denúncia nos que diz respeito ao envio de mensagem em data extemporânea ao permitido na Resolução n. 79 do CONSUN, em seu anexo, determinando, com base no art. 32 da referida resolução, a

imposição de advertência a Chapa 2 e a imposição de retratação pública a ser publicada em suas redes sociais. Em relação as manifestações espontâneas por parte dos eleitores, esse relator vota pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que manifestações espontâneas de apoio a determinada chapa estão compreendidas dentro da liberdade de escolha de qual será o próximo reitor desta grande instituição.

Comissão de Ética Eleitoral

Uberlândia, 30 de agosto de 2024.

KARLOS ALVES BARBOSA
(Relator)



Documento assinado eletronicamente por **Karlos Alves Barbosa, Membro de Comissão**, em 03/09/2024, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5665826** e o código CRC **4378D228**.